



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ARY KARA)

ASSUNTO:

Introduz alterações no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho,
para assegurar à empregada, nos casos de adoção de menor, direito à li-
cença-maternidade, e determina outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 1989.

AO ARQUIVO

em 28 de JULHO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

93
4016
DE 19
PROJETO N.º

- -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.016, DE 1993

(DO SR. ARY KARA)



Introduz alterações no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, para assegurar à empregada, nos casos de adoção de menor, direito à licença-maternidade, e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 1989)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 1.636/89.

Em 13 / 07 / 93.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4016, DE 1993

(Do Sr. Ary Kara)

Projeto de Lei, 4016/93

Introduz alterações no art.^{1º} 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, para assegurar à empregada, nos casos de adoção de menor, direito à licença-maternidade, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o caput passa a ter a redação seguinte:

"Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 12 (doze) semanas depois do parto."

II - O § 3º passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 392....."

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito às 16 (dezesesseis) semanas previstas neste artigo."



III - São acrescentados os seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

"Art.392.....

§ 5º A empregada que adotar menor com até 2 (dois) anos de idade faz jus, sem prejuízo do emprego e do salário, à licença-maternidade prevista no caput deste artigo, com a duração de 90 (noventa) dias, a partir da data da efetiva adoção.

§ 6º No caso de adoção de menor com mais de 2 (dois) anos de idade, o período de licença de que trata o parágrafo anterior será de 60 (sessenta) dias.

§ 7º Durante o período de afastamento do emprego, a empregada adotante tem direito à percepção do salário-maternidade previsto nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 8º Para obtenção do período de licença a empregada adotante fica obrigada a apresentar ao empregador a escritura pública de adoção, devidamente averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais."

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 473.....

VII - até 2(dois) dias consecutivos ou não, para o fim de providenciar a documentação necessária à adoção de menor."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVIII, assegura às trabalhadoras urbanas e rurais o direito à licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias.

A nosso ver, idêntico direito deve ser também estendido às empregadas na hipótese de adoção de menor, conforme especificado neste projeto. Isso se deve ao fato de que os cuidados iniciais com a criança não se restringem, apenas, à amamentação, mas ainda a outros relacionados com a proteção, higiene, alimentação, educação etc., igualmente necessários durante, principalmente, os primeiros anos de vida do menor.

É oportuno lembrar que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, prevê, no caput do art. 210, que "à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança a até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada". E, no parágrafo único deste mesmo dispositivo, está dito que "no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias".

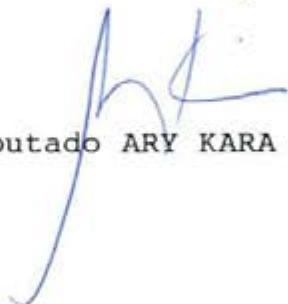
Em São Paulo, por iniciativa da Exma. Sra. Deputada ROSELI THOMEU, foi apresentada Propositura de idêntico teor, junto à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. É importante lembrar que é atendendo a uma solicitação daquela Parlamentar, que estamos apresentando este Projeto.



Como se pode observar, trata-se de salutar inovação trazida pela referida Lei nº 8.112/1990 e que, igualmente, deve ser absorvida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpre destacar, finalmente, que o projeto procura adaptar, ainda, o art. 392 do referido Diploma Consolidado ao disposto no inciso XVIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1993.


Deputado ARY KARA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD"



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Seção V DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"



TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Capítulo IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

- *o item III foi revogado pelo art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O prazo é de cinco dias, até regulamentação.*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

- *Redação do artigo e incisos dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967 (D.O. 28-2-1967).*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 210. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

PROPOSICAO : PL. 4016 / 93

DATA APRES.: 13/07/93

AUTOR : ARY KARA - PMDB/SP

Introduz alteracoes no art. 392 da Consolidacao das Leis do Trabalho, para assegurar a empregada, nos casos de adocao de menor, direito a licenca maternidade, e da outras providencias.



Câmara dos Deputados

PL 4.016/1993

Autor: Ary Kara

**Data da
Apresentação:** 13/07/1993

Ementa: Introduz alterações no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, para assegurar à empregada, nos casos de adoção de menor, direito à licença-maternidade, e determina outras providências.

**Forma de
Apreciação:**

**Texto
Despacho:** Considerando a Prejudicialidade do PL 1636/89, ao qual este estava apensado, determino o seu arquivamento, nos termos do art. 54 do RICD, já que o mesmo não recebeu recurso contra o parecer da CCJC, pela inconstitucionalidade. Publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 25/06/2008


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



4652881720